Projeto de Lei: 679/2024
Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 679/2024, que veda a contratação e realização de publicidade impressa, eletrônica ou audiovisual de cunho sexual ou pornográfico e dá outras providências, no Município de Natal, com ênfase na proteção de crianças e adolescentes.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 679/2024, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, que veda a contratação e realização de publicidade impressa, eletrônica ou audiovisual de cunho sexual ou pornográfico e dá outras providências, no Município de Natal, com ênfase na proteção de crianças e adolescentes.

Realizando o controle de juridicidade quanto a regimentalidade, o Legislativo informou que não há projeto com similaridades.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular

da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Analisando o presento projeto que veda a contratação e realização de publicidade de cunho sexual ou pornográfico em todas as mídias no Município de Natal, verificamos que há abordagem em uma questão de grande relevância social, especialmente no que tange à proteção da moralidade pública e dos direitos de crianças e adolescentes. A proposta reflete uma preocupação legítima com a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental previsto no art. 1º, III da Constituição Federal, e com a proteção integral à infância e adolescência, conforme disposto no art. 227. Vejamos:

> Constituição Federal
>
> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> III - a dignidade da pessoa humana;
>
> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

O projeto estabelece diretrizes importantes ao definir a publicidade de cunho sexual ou pornográfico como aquela que enfatiza a sexualidade de forma explícita ou sugestiva, buscando assegurar que crianças e adolescentes não sejam expostos a conteúdos prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, mental e moral. Esse enfoque está alinhado ao **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**, Lei nº 8.069/1990, que determina que é dever da família, da sociedade

e do poder público proteger crianças e adolescentes de qualquer forma de exploração ou exposição indevida.

Adicionalmente, o projeto se harmoniza com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a **Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989)**, que reforça a obrigação dos Estados em proteger as crianças contra qualquer tipo de exploração prejudicial ao seu bem-estar. Da mesma forma, a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979)** contribui para a importância de combater estereótipos prejudiciais à dignidade feminina, o que é relevante para evitar que meninas sejam expostas a conteúdos sexualizados.

A proposta prevê sanções administrativas como multa, suspensão da atividade publicitária e responsabilização civil e criminal nos casos de reincidência, conforme disposto no art. 5º. Tais medidas são proporcionais e estão de acordo com o princípio da legalidade, garantindo que a vedação de publicidade inadequada não constitua censura prévia, vedada pelo art. 5º, IX da Constituição, mas sim uma regulamentação legítima em prol do interesse público.

No âmbito da competência legislativa, o projeto enquadra-se no interesse local, conforme o art. 30, I da Constituição Federal, ao regular matéria de relevante impacto na saúde mental e no bem-estar da população, especialmente no que se refere à proteção de grupos vulneráveis como crianças e adolescentes. A atuação do município é legítima e não interfere nas competências privativas da União ou do Estado, o que reforça sua constitucionalidade.

Por fim, a regulamentação cuidadosa das disposições previstas neste projeto por parte do Executivo Municipal será essencial para garantir sua eficácia e evitar conflitos com normas superiores. O equilíbrio entre a proteção da moralidade pública e o respeito aos direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e a atividade econômica, deve ser preservado.

Assim, conclui-se que o projeto, ao proibir a publicidade de cunho sexual ou pornográfico em benefício da proteção da dignidade humana e dos direitos das crianças e adolescentes, encontra-se em consonância com os princípios constitucionais e internacionais e merece, portanto, o prosseguimento regular perante esta Casa Legislativa.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
>
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
>
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
>
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
>
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Diante do exposto, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei Complementar nº 679/2024 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88).

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa, com a devida emenda.

É como voto.

Natal/RN, 26 de novembro de 2024

NINA SOUZA
Vereadora União Brasil